



## VOTO

**PROCESSO: 00058.043395/2020-21**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S.A.  
- BH AIRPORT**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, dispõe que compete à Procuradoria o exercício da representação judicial da ANAC, conforme seu art. 7º, transcrito a seguir:

Art. 17. A representação judicial da ANAC, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

1.2. Por sua vez o Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a instalação, a estrutura organizacional da ANAC e aprova o seu regulamento, estabelece a necessidade de autorização da Diretoria da Agência para que o Procurador-Geral firme compromisso nas ações judiciais de interesse da ANAC, conforme abaixo:

Art. 37. Ao Procurador-Geral incumbe:

(...)

IV - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da ANAC, **autorizado pela Diretoria;** (grifo nosso)

1.3. De forma idêntica, estabelece o Regimento Interno da ANAC, Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, em seu art. 25, inciso IV, conforme segue:

Art. 25. Ao Procurador-Geral incumbe:

(...)

IV - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da ANAC, **autorizado pela Diretoria;** (grifo nosso)

1.4. Desta forma, resta clara a competência desta Diretoria Colegiada da ANAC para deliberação do presente processo.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme descrito no relatório, trata-se de análise de proposta de acordo judicial a ser celebrado com a Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins, tendo como objeto a extinção do processo judicial nº 0016447-24.2016.4.01.3400, ajuizado pela Concessionária contra a União e a ANAC com vistas a obter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão de suposto inadimplemento de obrigações relativas às obras do poder público, listadas no Anexo 3 do citado contrato.

2.2. A minuta final do acordo judicial é composta por cláusulas que foram elaboradas ao longo dos anos de 2021 e 2022, com participação ativa da Concessionária, da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) e da Procuradoria Federal junto à ANAC, conforme observado, em ordem cronológica, nos documentos SEI nº 4990944, nº 4996149, nº 5045305, nº 5963622, nº 6019717, nº 6140635, nº 6287856, nº 6342603, nº 6689376, nº 6691390, nº 6760250 e nº 6870891.

2.3. No conteúdo da proposta de acordo, em apertada síntese, a Concessionária reconhece a perda parcial do objeto da demanda judicial em tela e desiste dos demais pedidos formulados em sua petição inicial (correspondente ao valor estimado pela área técnica da ANAC de R\$31.419.920,00, nos termos do item 4.4. da Nota Técnica nº 48/2021/GOIA/SRA - SEI nº 6287856). Em contrapartida, a ANAC, bem como a Concessionária, renunciam às custas e aos honorários sucumbenciais relativos ao processo judicial. Neste ponto, destaco que a perda parcial do objeto da ação decorreu da celebração do Termo Aditivo nº 006/2020, em 24 de dezembro 2020, que alterou o Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2014 – SBCF e seu Anexo 3, conforme consta do processo nº 00058.027845/2020-39.

2.4. Tecnicamente, a SRA se posicionou a favor da celebração do acordo para extinção da ação, conforme Despacho SRA (SEI nº 6691390), ao passo que em sua análise jurídica, a Procuradoria opina pela viabilidade jurídica do acordo judicial, conforme Parecer nº 200/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 6342603), Despacho nº 176/2021/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 6342633), Nota nº 1/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 6760250), Despacho nº 61/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 6760259) e Despacho nº 13/2022/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 6760266).

2.5. Destaco ainda que, conforme aponta a Procuradoria nos Despacho nº 61/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 6760259) e Despacho nº 13/2022/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 6760266), caso aprovada a autorização para a celebração do acordo ora em discussão, sua eficácia ainda dependerá da aprovação pelas demais autoridades competentes, incluindo a Secretaria de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura, uma vez que a União figura como parte na ação em voga e sua manifestação condiciona a efetiva desistência, nos termos do art. 485, parágrafo 4º do CPC, bem como a Procuradoria-Geral Federal, em observância aos limites de alçada previstos no art. 1º da Portaria PGF nº 498/2020, abaixo transcrito.

Art. 1º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF) ficam autorizados a realizar acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, **nas causas de valor até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, observados os seguintes limites de alçada:

I - até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelos Procuradores Federais oficiantes no processo judicial;

II - até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização dos Responsáveis pelas Procuradorias Seccionais Federais;

III - até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores-Chefes nos Estados;

IV - até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores Regionais Federais.

§ 1º **Nas causas de valor superior ao limite estabelecido no caput, será necessária prévia e expressa autorização do Procurador-Geral Federal para a celebração do acordo ou transação judicial.**

2.6. Desta forma, não havendo, no âmbito da ANAC, óbices técnicos ou jurídicos para celebração do acordo judicial e reconhecendo que a solução consensual dos conflitos deve ser privilegiada pela administração pública sempre que possível, entendo ser oportuno que esta Diretoria autorize a continuidade dos trâmites administrativos e judiciais cabíveis para fins da celebração do acordo, com a consequente extinção da ação judicial em tela.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORALVELMENTE**, à autorização para celebração do acordo judicial nos termos em que é apresentado na proposta contida na Nota nº 1/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI nº 6760250) e ao retorno dos presentes autos à Procuradoria Federal, para continuidade dos trâmites administrativos e judiciais cabíveis.

É como voto.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 06/04/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6968071** e o código CRC **4F3778C4**.

SEI nº 6968071